

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CAMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0038847-37.2021.8.19.0000

PACIENTE : LORRAM GOMES DA SILVEIRA

ARTIGO : Lei 12.850/13, artigo 2º c/c §§3º e 4º, inciso II; art. 317 c/c 327 §2º ambos do Código Penal; art. 304 c/c 297 ambos do CP (4X); 171 do CP (4X) tudo n/f art. 69 do Código Penal

AUTORIDADE COATORA : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ARMAÇÃO DE BUZIOS

RELATORA : DESA. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA

PRESIDENTE : DES. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE

O presente *habeas corpus* foi impetrado em favor do paciente por seu novo Patrono, informando que o representante legal do Ministério Público apresentou ADITAMENTO à DENUNCIA, até agora não decidido pelo Magistrado (se o recebe ou não) e a AIJ está designada para o dia de amanhã, dia 08 de junho de 2021, sem que o paciente tenha sido citado quanto à nova imputação que, em razão disso, não foi objeto da resposta preliminar apresentada protocolada no dia 02/06/2012, cerca de 23:37 hs.

Que, embora preso (alega-se que o paciente apresentou-se espontaneamente) somente foi citado pessoalmente em 22/05/2021.

Ocorre que alega-se o representante legal do Ministério Público apresentou ADITAMENTO à inicial acusatória, imputando ao paciente fato criminoso novo não descrito na inicial original, com anexação de CD com declarações.

Até o presente momento, diz o Impetrante, o Magistrado não apreciou o aditamento, restando o paciente sem citação quanto à nova imputação, mas mantida a AIJ designada para o dia 08 de Junho de 2021.

Que, em 30 de Maio de 2021, ouve substabelecimento ao Impetrante sem reserva de poderes e reclama que não teve a chance de se reunir privadamente, em sala reservada com o paciente.

Assevera-se que o Julgador ignorou o pedido de utilização da sala reservada; indeferiu pedido de devolução do prazo e aquele de retirada de pauta da AIJ designada para 08/06/201.

Alega o Impetrante que mantida a AIJ designada para o dia 08/06/2021 sem que o Julgador decida quanto ao recebimento ou não do aditamento promovido pelo Dr. Promotor de Justiça, nem tempo hábil para intimar as testemunhas de defesa a serem arroladas na resposta à acusação.

A seguir, invade-se, d.v., análise do mérito.

Finda-se a inicial da impetração com pedido de concessão de liminar **SUSPENDENDO A REALIZAÇÃO DA AIJ** designada para o dia de amanhã, repita-se, sem citação pessoal do paciente quanto ao aditamento apresentado pelo Ministério Público; sem manifestação na resposta prévia quanto ao aditamento.

A seguir, alegando excesso de prazo, requer o Impetrante cassação da decisão que decretou a custódia preventiva do paciente.

E o relatório.

DECIDO: razão assiste ao Impetrante.

Consulta ao andamento processual, não informa decisão do Julgador quanto ao aditamento da inicial acusatória procedido pelo representante legal do Ministério Público e daí inegável cerceamento de defesa a uma porque não houve a citação pessoal do paciente quanto ao referido aditamento, não permitindo a resposta pela defesa; impossível realizar-se, sob pena de cerceamento de defesa, a audiência designada para o dia de amanhã, 08 de Junho de 2021; a duas até porque não haveria tempo hábil para intimação da testemunha de defesa arrolada na resposta à acusação.

A conta de tais motivos, **DEFIRO A LIMINAR**, suspendendo a AIJ designada para o dia 08 de Junho de 2021, decidindo o Magistrado quanto ao recebimento ou não do aditamento procedido pelo Ministério Público, para, a seguir, determinar-se a citação pessoal do paciente quanto ao referido aditamento, em caso de recebimento pelo Julgador.

Pendente de julgamento exceção de incompetência do Juízo arguida pela Defesa.

Informe-se URGENTE ao Magistrado essa decisão, para fins CUMPRIMENTO.

Quanto ao *pedido de cassação da custódia preventiva determinada pelo Magistrado INDEFIRO*. O exame das circunstâncias presentes na hipótese não evidencia o alegado excesso de prazo, eis que o paciente, a princípio RESTOU FORAGIDO e, após o insucesso do HC em seu favor impetrado é que apresentou-se na 16ª Delegacia Policial.

Tal circunstância evidencia, d.v., risco concreto à instrução criminal; à incolumidade das testemunhas e à aplicação da lei penal, em eventual condenação futura.

E, por via de consequência, deve ser mantida.

Outrossim, conste do ofício a ser enviado ao Exmo. Sr. Juiz de Direito que seja apreciado o pedido formulado pela Defesa quanto à autorização para utilização da sala reservada da unidade prisional em que acautelado o paciente (Presídio Pedrolino Werling de Oliveira) para entrevistar-se com seu Patrono.

Considerando que a liminar ora concedida esgota a prestação jurisdicional pretendida, advindo daí perda do objeto, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 31, inciso VIII do RITJ.

Dê-se ciência à Procuradoria de Justiça dessa decisão.

Rio de Janeiro, 07 de Junho de 2021.

Gizelda Leitão Teixeira
relatora